



**DECRETO Nº 088  
DE 20 DE ABRIL DE 2020**

*“Dispõe sobre a prorrogação do Decreto nº 080/2020 e 082/2020, determinando ainda novas medidas de prevenção e controle ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, no Município de Andorinha, dando outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no exercício da atribuição legal que lhe confere o art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e CONSIDERANDO o quanto sublinhado no Decreto nº 062/2020, alterado pelo Decreto nº 063/2020, complementado pela Portaria nº 027/2020, Decreto nº 064/2020, nº 065/2020, nº 066/2020, nº 067/2020, nº 075/2020, nº 080/2020 e nº 082/2020,

**DECRETA:**

**Seção I – Sobre a prorrogação dos Decretos Municipais nº 080/2020 e 082/2020, respectivamente de 09/04/2020 e 13/04/2020**

**Art. 1º** - Ficam prorrogados, por mais 10 (dez) dias, os prazos previstos nos Decretos Municipais nº 080/2020 e nº 082/2020, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 063/2020.

**Art. 2º** - Ficam suspensas as atividades comerciais na sede e zona rural do município, com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 063/2020:

- I – Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – Boates, danceterias, salões de dança e eventos;



- III – Feiras, exposições, congressos e seminários;
- IV – Clubes de serviço e de lazer;
- V – Academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VI – Clínicas de estética;
- VII – Clínicas e Consultórios de Odontologia;
- VIII – Óticas;
- IX – Bares, restaurantes e lanchonetes;
- X – Velórios públicos e privados;
- XI – Carros de som;
- XII – Quadras e Ginásios; e
- XIII – Eventos esportivos de quaisquer espécies e natureza;

§1º - Caso tenham estrutura e logística adequadas, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pastelarias, hamburguerias, açaí, etc., bem como as distribuidoras de água mineral e gás de cozinha, poderão efetuar entregas em domicílio e disponibilizar a retirada dos produtos no local de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, desde que os produtos estejam devidamente embalados para consumo fora do estabelecimento, proibindo-se o consumo *in loco*, sob pena das sanções previstas no art. 268 do Código Penal.

§2º - A utilização de carros de som estará condicionada a publicação de medidas educativas à população, bem como divulgação de comunicados oficiais.

§3º - As Clínicas e Consultórios Odontológicos **só deverão** funcionar em caso de urgência e emergência, ficando **terminantemente proibidas** as consultas eletivas, conforme recomendações do Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO/BA e Ministério da Saúde.

§4º - As Óticas no âmbito do Município só **funcionarão** para a comercialização de produtos oftalmológicos, ficando **terminantemente proibidas** as consultas eletivas.



**Art. 3º** - As suspensões previstas no artigo 2º deste Decreto Municipal, não se aplicam aos seguintes estabelecimentos:

- I – Supermercados, açougues, peixarias e hortifrutigranjeiros;
- II – Farmácias e drogarias;
- III – Laboratórios, Centros de saúde e demais serviços de saúde em funcionamento;
- IV – Padarias;
- V – Clínicas veterinárias;
- VI – Lojas de vendas de alimentação para animais;
- VII – Distribuidora água mineral e gás;
- VIII – Agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito;
- IX – Oficinas mecânicas e serviços;
- X – Postos de combustíveis;
- XI – Hotéis e similares; e
- XII – Funerárias.

§1º - Os estabelecimentos mencionados nos incisos I, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo, que mantiverem suas atividades, deverão funcionar com escala mínima de pessoas, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

§2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – Intensificar as ações de limpeza, higienizando quando do início das atividades e, pelo menos, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento, superfícies de toque, como corrimão de escada de acesso, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, pisos, paredes e banheiros, dentre outros, preferencialmente com álcool 70% e/ou outro componente que auxilie no combate ao COVID-19;

II – Disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes e funcionários, preferencialmente, álcool em gel 70%;



III – Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento; e

IV – Adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§3º - As agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito não deverão permitir aglomeração de pessoas que corresponda a quantitativo acima de 30% (trinta por cento) da capacidade prevista em alvará de funcionamento, observando distância igual ou superior a 02 (dois) metros entre os clientes e funcionários, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

§4º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nos incisos I, II, IV, V, VII, IX, XI e XII do caput deste artigo, não poderão permitir a aglomeração superior a **05 (cinco) clientes** nos estabelecimentos com área de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados); **08 (oito) clientes** nos estabelecimentos com dimensões entre 101m<sup>2</sup> (cento e um metros quadrados) a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados); **12 (doze) clientes** nos estabelecimentos com área compreendida entre 201m<sup>2</sup> (duzentos e um metros quadrados) a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados); e **15 (quinze) clientes** nos estabelecimentos com dimensões acima de 301m<sup>2</sup> (trezentos e um metros quadrados).

§5º - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

## Seção II - Atividades Escolares

**Art. 4º** - Fica prorrogada, entre os dias **21 de abril de 2020 a 21 de maio de 2020** no âmbito do Município, a suspensão das aulas escolares nas Unidades Públicas



e privadas, inclusive nas Universidades e Centro de Cursos Técnicos, podendo o prazo supracitado ser prorrogado por igual período conforme recomendações técnicas e diretrizes expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Parágrafo Único.** No caso de descumprimento, as Autoridades de fiscalização deverão fechar a Unidade de ensino, da mesma forma que será cassado o Alvará de funcionamento.

### **Seção III – Da Feira Livre**

**Art. 5º** - Fica autorizada a realização da feira livre do dia 27 de abril de 2020, **restritamente** a comercialização dos produtos oriundos da agricultura familiar de Andorinha.

**Parágrafo Único.** A feira livre do próximo dia 27 de abril de 2020, deverá ocorrer entre as 05h:00min às 13h:00min.

**Art. 6º** - A realização da feira livre no Município de Andorinha, dar-se-á conforme as seguintes recomendações:

I – Os feirantes devem manter espaçamento lateral de, no mínimo, 3 (três) metros entre uma barraca e outra, não deixando produtos armazenados ao seu redor, os quais deverão ser depositados nos tabuleiros ou armazenados por debaixo dos mesmos, afastados do chão;

II – Os feirantes devem seguir as medidas de higienização usuais, bem como aquelas recomendadas pela Secretaria Municipal de Saúde para o período de Pandemia, usando-se máscara, fazendo a limpeza constante das mãos com água corrente e sabão, álcool gel e/ou álcool líquido 70%, bem como dos tabuleiros e demais itens que guarnecem as barracas, a exemplo das balanças, cestas, recipientes em geral, etc.;



III – Que os feirantes se atentem a solicitar aos seus clientes a manutenção da distância de 2 (dois) metros entre uma pessoa e outra;

IV – Que não haja aglomeração de pessoas, estando a fiscalização municipal autorizada a organizar o fluxo de pessoas e feirantes, evitando beijos, abraços e apertos de mão;

V – Respeitem eventuais orientações da fiscalização municipal para a montagem das barracas, como forma de garantir o maior espaço possível para o fluxo de pessoas; e

VI – Ao fim de cada feira, os respectivos feirantes providenciem a limpeza total da área em que estão instalados.

**Art. 7º** - O Feirante que infringir os termos desta Seção, poderá incorrer em sanções administrativas, podendo ter apreendido mercadorias e equipamentos, bem como a exclusão do seu cadastro para participação em feiras livres do Município de Andorinha, assim como a representação à autoridade policial, nos termos dos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Parágrafo Único.** Para os fins deste artigo, deverá a fiscalização aplicar imediatamente as sanções administrativas, bem como acionar a Polícia Militar do Estado da Bahia para encaminhamento do infrator à Delegacia de Polícia Civil.

#### **Seção IV - Do Consumo de Bebidas Alcoólicas**

**Art. 8º** - Fica **proibido** o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas da sede e zona rural do Município, evitando-se entre os civis qualquer tipo de aglomeração.

**§1º** - O descumprimento da determinação prevista no *caput* deste artigo, poderá acarretar sanções administrativas tais como apreensão de bebidas, mesas,



cadeiras, aparelhos de som e demais itens utilizados pelos infratores, assim como, punições previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**§2º** - Os prepostos da fiscalização municipal devem aplicar imediatamente as sanções administrativas, do mesmo modo que poderão acionar a Polícia Militar do Estado da Bahia para o encaminhamento do infrator à respectiva Delegacia de Polícia Civil.

#### **Seção V - Das Disposições em Geral**

**Art. 9º** - Fica prorrogada a validade dos demais dispositivos do Decreto Municipal nº 064/2020, nº 065/2020, nº 066/2020, nº 075/2020, nº 080/2020 e nº 082/2020, até as 23hs:59min do dia 30 de abril de 2020.

**Art. 10º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 20 de abril de 2020.

**RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal